

Exmº Sr. Dr. Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol

CARLOS ADEMIR SANTOS MIRANDA, por seu advogado infra-firmado, nos autos do **PROCESSO Nº 09/2013** inconformado, **data venia**, com a decisão prolatada pela E. 2ª Comissão Disciplinar, vem, com fundamento no art. 146 do CBJD, interpor **RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para o C. Tribunal de Justiça Desportiva**.

Foi-lhe aplicada a pena disciplinar de suspensão por quatro partidas, por suposta infração ao art. 254-A, parágrafo 1º, do CBJD.

Conforme dispõe a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) no art. 53 e parágrafos:

“§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

“§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior **será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas, quinze dias ou pena pecuniária de valor superior a R\$120,00 (cento e vinte reais)**.

O CBJD, por seu turno, no art. 147, diz que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Já o art. 147-B determina, imperativamente, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei e desde que requerido pelo punido.

O caso ora submetido a esse Tribunal enquadra-se no permissivo do CBJD, desde quando ficará demonstrado a seguir a injustiça de punição, além do que o cumprimento imediato da pena causará prejuízo irreparável ao recorrente, que firmou contrato de trabalho com o CLUB SPORTIVO SERGIPE e a ausência em quatro partidas, causará enorme prejuízo para a sua carreira e para a manutenção própria e da sua família.

Logo, existindo previsão expressa, **requer seja o presente recurso recebido no duplo efeito – devolutivo e suspensivo – declarando-se o recorrente em condição de jogo até o julgamento do presente recurso**.

Requer seja o recurso recebido e remetido para o Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, com as razões anexas.

Pede deferimento

Aracaju, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ GUSTAVO FREIRE CASTELLO BRANCO DE ARAUJO
ADVOGADO - OAB/SE 376-B

Recorrente: CARLOS ADEMIR SANTOS MIRANDA

RAZÕES DE RECORRENTE

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente jamais recebeu qualquer condenação junto à justiça desportiva, o historio disciplinar do atleta anexado aos autos comprova que o recorrente é primário para efeitos legais, sendo medida de rigor a atenuação da pena em razão da circunstância atenuante, conforme dispõe o art. 180, IV, do CBJD, vejamos:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - ter sido a infração cometida em afronta a grave ofensa moral;

VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

Ademais, a incursão do recorrente na pena prevista no art. 254-A do CBJD foi equivocada pela d. Procuradoria.

Isto porque, resta patente a ausência de violência no caso em tela. Frise-se que a condenação daquele, apesar de ser no mínimo estabelecido para o art. 254-A da legislação desportiva representa afronta à dignidade do recorrente, em especial por estar ausente no processo disciplinar qualquer referência substancial à prática da infração descrita naquele artigo.

Inexistiu no bojo do processo combatido prova que suportasse a tese utilizada na condenação do recorrente, em especial por não se encontrar a conduta perpetrada em consonância com a penalidade aplicada, não constando inclusive a conduta do recorrente no rol contido no art. 254-A da legislação desportiva, haja vista que devem pautar-se pela proporcionalidade quaisquer julgamentos nesse sentido, uma vez que decisões com punição por partidas transcendem o caráter econômico e disciplinar no caso em tela, onde inexistiu.

Aliás, a descrição do fato na súmula, no qual o arbitro da partida descreveu o fato que ocasionou a expulsão do recorrente, sem o dolo necessário para inclusão no art. 254-A; bem como, o recorrente não desferiu chutes ou pontapés, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

A descrição do fato, somado ao depoimento do arbitro da partida na sessão de julgamento realizada no dia 19/02/2013, deixam clarividente que o recorrente incorreu na pena prevista no art. 250 do CDJB, ou seja, o fato descrito insere-se como ato hostil.

Em depoimento do árbitro que a acompanhou a partida, inexistiu ofensa grave, bem como, inexistiram socos, pontapés ou conduta lesiva que seja assemelhada com o que de fato ocorreu à época conforme previsto no disposto do artigo retrocitado.

Dessa forma, resta como medida de rigor a desclassificação da pena do art. 254-A para a pena prevista no art. 250 do CDJB.

Assim, a pena de suspensão aplica ao caso deve ser substituída pela pena de advertência, ante a pequena gravidade do fato, conforme dispõe o § 2º do art. 250 do CBJD.

A punição do recorrente, como se vê, é injusta e ilegal, desde quando contraria os fatos e viola disposições da lei e do CBJD. Além disso, poderá causar-lhe irreversível prejuízo, desde quando está tentando impulsionar a sua carreira desportiva junto a um clube de expressão no Estado, propósito que poderá impedir se mantida a injusta condenação.

Por todo o exposto, confiando no elevado senso de justiça dessa Egrégia Corte, requer seja provido o presente recurso para julgar-se improcedente a denúncia, com a conseqüente absolvição do recorrente. E se entendido ter-se configurado a infração do art. 250 – o que se admite para argumentar -, que se aplique o disposto no § 1º com a conversão da pena em advertência ou que se aplique a pena mínima de suspensão por uma partida, com a compensação da automática.

Espera JUSTIÇA

Aracaju, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ GUSTAVO FREIRE CASTELLO BRANCO DE ARAUJO
ADVOGADO - OAB/SE 376-B